

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº. 007/2026

PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, MEDIANTE INSCRIÇÃO DE 7 (SETE) VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN NA XXV MARCHA DOS GESTORES E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS, EVENTO A SER REALIZADO NO PERÍODO DE 27 A 30 DE ABRIL DE 2026, NO CENTRO de Convenções Ulysses Guimarães, em Brasília/DF. A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, III, “F” DA LEI N. 14.133/2021.

Trata-se de procedimento administrativo de inexigibilidade atuado sob o nº. 002/2026, visando a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, mediante inscrição de 7 (sete) vereadores da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN na XXV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais, evento a ser realizado no período de 27 a 30 de abril de 2026, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em Brasília/DF, fundamentado no art. 74, III, “f” da Lei nº. 14.133/2021.

Verifica-se que o referido evento é promovido pela União dos Vereadores do Brasil – UVB, entidade representativa do Poder Legislativo Municipal, com atuação nacional, com a cobrança do equivalente a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) por participante, totalizando o valor R\$ 6.559,00, conforme tabela oficial de inscrições divulgada pela organização do evento.

Consta nos autos o Documento de Formalização da Demanda, Despachos, Estudo Técnico Preliminar, Análises de Riscos, Termo de Referência, todos formalizados pelo agente de contratação, Lucas Aquino e demais documentos necessários a instrução processual.

Eis, em apertada síntese, o relato.

Inicialmente, cabe esclarecer a manifestação desta Assessoria tem como objeto a análise dos aspectos legais que norteiam o presente processo, na forma do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se, assim, qualquer manifestação acerca dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em apreço.

Pois bem! O art. 53 da Lei 14.133/2021 prevê que:

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Como se trata de instauração de procedimento de contratação direta, esta assessoria passa a se debruçar sobre a análise do referido procedimento na forma do disposto §4º do acima mencionado:

Art. 53.(...)

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Vale ressaltar que a Nova Lei de Licitação (Lei n. 14.133/2021), em seu art. 72 traçou de forma expressa o roteiro processual básico a ser observado em casos de contratação direta, assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

ASSESSORIA JURÍDICA

Coligindo os documentos juntados, observa-se o presente procedimento encontra-se devidamente instruído com os documentos previsto no artigo supramencionado, bem como com a devida justificção objeto da contratação, cuja autuação e formalização se deu por meio de servidor devidamente designado pela autoridade competente.

No que concerne a aspectos legais da contratação em análise, o art. 74, da Lei nº. 14.133/2021, prevê que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

No caso em análise, observa-se que o objeto da contratação consiste na participação de vereadores em evento técnico de capacitação institucional, voltado ao aprimoramento das atividades legislativas e fiscalizatórias inerentes ao exercício do mandato parlamentar.

A programação do evento contempla palestras e painéis técnicos relacionados a temas diretamente vinculados à atuação do Poder Legislativo Municipal, tais como processo

ASSESSORIA JURÍDICA

legislativo, direito municipal, controle externo, comunicação institucional do mandato e atualização normativa da gestão pública.

Como se infere, as atividades desempenhadas pelo evento possuem caráter predominantemente intelectual e formativo, enquadrando-se no conceito de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal previsto no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Nessa senda, trago a lume que a inexigibilidade de licitação exige demonstração de que a realização de procedimento competitivo não se mostra possível.

No presente caso, verifica-se que a XXV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais é evento organizado exclusivamente pela União dos Vereadores do Brasil – UVB, entidade responsável pela definição da programação, seleção dos palestrantes e realização do evento em âmbito nacional.

A inscrição no referido evento depende necessariamente da organização promotora, inexistindo outros fornecedores aptos a disponibilizar o mesmo objeto contratual.

Dessa forma, não se trata de contratação genérica de curso ou capacitação, mas de participação em evento específico e determinado, cuja realização e comercialização das inscrições são de titularidade exclusiva da entidade organizadora.

Essa circunstância caracteriza a inviabilidade de competição, pressuposto jurídico indispensável para a aplicação da hipótese de inexigibilidade prevista na legislação.

Por fim, ressalte-se que a participação dos vereadores em eventos de capacitação institucional constitui instrumento legítimo de atualização técnica e fortalecimento da atividade parlamentar, contribuindo para o aprimoramento da função legislativa e fiscalizatória exercida pelo Poder Legislativo municipal.

A luz do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação direta, por meio de inexigibilidade na forma do art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021, cuja contratação tem como objetivo atender o interesse público relevante, recomendando-se a ratificação da inexigibilidade pela autoridade competente e a formalização do respectivo contrato de locação.



ASSESSORIA JURÍDICA

Esse é o parecer o qual submeto a autoridade solicitante.

Senador Elói de Souza/RN, 09 de março de 2026

Francisco Gaspar Pinheiro Brilhante
Assessor Jurídico
OAB/RN nº 8233